

DELIBERAÇÃO Nº 56 DE 16 DE Agosto

DE 1967.

"INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN,
DECRETA, E LANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

APROVADO
unanimidade
DATA 2-8-67
PRESIDENTE

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Estes Sistema dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Intregam o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas

- a) decorrentes das atividades de poder de policia - do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qual quer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo e cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Sistema ou lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam - sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - as tabelas de tributos, anexas a este Sistema, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, recolhimento e fiscalização de tributos.

APROVADO
unanimidade
DATA 11-8-67
PRESIDENTE



principais, aplicação de sanções por infração de disposição d'este Sistema, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos d'este Sistema, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Parágrafo único - São autoridades para julgar autos de infração e impor multas, os Diretores de Fazenda e de Obras.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º - Os contribuintes, ou os responsáveis por obrigação tributária, devem



tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações iguais, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Sistema e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar no Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações, ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Sistema.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela legislação vigente.

te, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se no lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios - de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixa expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exige o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Sistema, e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver - prestado declaração, ou a mesma a apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneas ou fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;



III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco,

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de Ofício, ou de correntes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de Cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, - quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - de pronto pagamento
- II - por procedimento amigável
- III - mediante ação executiva

§ 1º - A cobrança de pronto pagamento far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Sistema, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento na forma do § an-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DE ENG. PAULO DE FRONTIN

terior, ficam os contribuintes sujeitos à multa do 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco, Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-1964.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado - sem que se expeça a competente guia ou recolhimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guia ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativa, os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agindo ou pago tributo de acordo com decisão administrativa - ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório do Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial, do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indefido ou maior que o devido em face deste Sistema, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangirá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecutória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro



de calculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo de administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve e, 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando se novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem - em 5 (cinco) anos, a contar de término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixada, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da di-



vida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Sistema, exceto nos casos de quantia inferior a Cr\$ 1,60 (Um cruzeiro novo), em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência Social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autoridades tão-sómente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social sómente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e



Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Sistema.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constituir Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas de qualquer natureza, foros, landênios, alugueis alcances dos responsáveis e reposições regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição e durante (5) cinco dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereços relativo a dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DE ENG. PAULO DE FRONTIN

Adulzo

ros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais;

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado do ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Sistema.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuíza-se a competente ação executiva.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo eminente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Quando a dívida for cancelada, o devedor não poderá ser cobrado novamente.



vância, do disposto neste artigo, e o funcionário responsável obrigdo, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa; dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - Transposto o exercício a que se refere o débito, o disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor - que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito ou não na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior, ressalvados os períodos de anistia concedido por lei.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quando a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestarras informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Sistema, serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - proibição de trasacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e seu cumprimento em caso, algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação e preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o



contribuinte não dispuser de elementos conviçantes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considera-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento - na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores-pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Sistema pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, importa-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Sistema será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão e condenatória referente a infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª

Das Multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multas, é para gradá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Sistema e de outras leis e regulamentos Municipais.

Art. 72 - É passível de multa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro novo), 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DE ENG. PAULO DE FRONTIN

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal, da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Art. 73 - É possível de multa Cr\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a 4 (quatro) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal - ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Sistema ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores - serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89, deste Sistema, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros novos), os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, contudo ou em parte, uma vez, regulamente apurado o fato e se não ficar aprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 1,5 vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros novos), os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros novos), a 5 vezes o valor deste:

os que violarem ou falsificarem documentos ou escri-



turação de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso, ou que contenha falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o doloso em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias,

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito, de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, reincidir na violação das normas estabelecidas neste Sistema e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Tributos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DE ENG. PAULO DE FRONTIN

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Sistema ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Sistema.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicada em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidas com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo vencimentos ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Sistema;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade,

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transcrita em julgado e decisão que o impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a construção da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros e ser preenchidos e não e inutilizadas as entrelinhas em branco.



autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarado pela autoridade, não aproveitar ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos - ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridades fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Sistema em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavra-se á auto, com os elementos de autos de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 d'este Sistema.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, o requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até - decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria d'este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 d'este Sistema.

Art. 87 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou a leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já houver comparecido para fazê-lo.



Art. 88 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á, igualmente, auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89.- A notificação preliminar será feita em fórmula de destacada de talonário, no qual ficará cópia carbono, com o "ciente" do notificado, e contará os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 90 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, - da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 91 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou futurar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Art. 92 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições destes sistemas ou de outras leis e regulamentos fiscais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DE ENG. PAULO DE FRONTIN

- 17 -

mencionará, em letras legíveis, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, - quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 94 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, outorgando-lhe o prazo para a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Art. 95 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 96 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 97 - Da lavratura do auto será intimada o infrator

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou



II - Por carta, acompanhada de cópia dorauto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 98 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

Art. 99 - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Sistema.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações contra Lançamento

Art. 100 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 101 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 102 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 103 - As reclamações contra lançamento só terão efeitos suspensivos da cobranças dos tributos lançados, se efetuarem dentro do prazo de que trata o Art. 101.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 104 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 105 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentação a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 106 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 107 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição



competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

• Art. 108 - Findos os prazos a que se refere os artigos - 105 e 106 dêste sistema o dirigente da repartição responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ou denará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Art. 109 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requerida pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 110 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 111 - O autuante e o reclamante, poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 112 - Não se admitirá provas fundadas em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da decisão em Primeira Instância

Art. 113 - Findo o prazo para a produção de provas, ou pelo, o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, o requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclame e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no capítulo IV e



e prosseguindo-se na forma d'êste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 114 - A Decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 115 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem converido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedência a reclamação contra o lançamento, cessando - com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

De Recurso Voluntário

Art. 116 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto ao prazo de 20 (vinte dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 117 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas - em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 118 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostos com fundamento no art. 84 d'êste código.

Art. 119 - Quando a importância total do litígio exceder de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros novos) se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 d'êste código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência d'êste e, se fôr casado, também da sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DE ENG. PAULO DE FRONTIN

- 21 -

tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 120 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando ou elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio-solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 121 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos)

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário - que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VIII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 123 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;
- III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a



IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição de produto de sua venda, se houver ocorrido alíneação com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Sistema;

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 124 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de carretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do artº 120 deste Sistema.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;
- III - O Cadastro de Veículos e Aparelhos automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) - As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende-as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação Municipal.

§ 3º - O Cadastro dos veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso tráfego.



tro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícola e de construção ou de pavimentação, dos de que lhes sejam facultados transitar em vias terrestres.

Art. 126 - Todos proprietários ou possuidores, qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 127 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição / do Cadastro geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 128 - A Prefeitura poderá, quando necessário, // instruir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

C A P Í T U L O I I

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 129- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I- Pelo Proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III- Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV- Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V- De ofício, em se tratando de próprio federal, Estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI- Pelo inventariante, síndico ou liquidante de se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 130- Para efetivar a inscrição, no cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a criação para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (Sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa



DEPARTAMENTOS DAS MUNICIPALIDADES

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) // dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste sistema para os faltosos.

Art. 131 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Paragrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação

Art. 132 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso da inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 133 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cartório Imobiliário.

Art. 134 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessente) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos Municipais.

Paragrafo Único - A Comunicação a que se refere este art. devidamente processada e informada servirá de base a alteração // respectiva na ficha de inscrição.

Art. 135 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa



DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

depreço respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizado respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

C A P Í T U L O I I I

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de qualquer natureza.

Art. 136 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

C A P Í T U L O I V

Art. 137 -

Da Inscrição no Cadastro de Veículo e Aparelhos Automotores

Art. 137 - A inscrição de veículo e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim com transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

T Í T U L O I V

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

C A P Í T U L O I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 138 - O imposto territorial tem como fato gerador a propriedade, o seu domínio útil ou a posse de terreno não edificados e localizados nas zonas urbanas, urbanizáveis ou expansão ou urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a deferida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) anos dos incisos seguintes, contruídos ou mantidos pelo Poder Público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DE ENG. PAULO DE FRONTIN

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

- II - Abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.
- V - escola primária ou posto de saúde a sua distância máxima de 3 (três) quilômetro do imóvel considerado.

§ 2º - Considerando-se também urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação e Indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, e todas as propriedades não tributadas pelo I.B.R.A.

Art. 139 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da união, do Estado do Município e os edifícios medindo até 360m² (trezentos e sessenta) metros quadrados.

Art. 140 - Aos proprietários de terrenos com áreas não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na seguinte:

I - Canalização de água potável.....	10%
II - Esgoto.....	10%
III - Pavimentação.....	10%
IV - Canalização ou galeria p/água pluvial.....	,5%
V - Guias e sargetas.....	5%

Paragrafo Único - A redução proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 141 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

C A P Í T U L O II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 142 - A alíquota para a cobrança do imposto será de 1% e incidirá sobre o valor venal

§ 1º - Os valores venais, a critério da Divisão de Fazenda, poderão ser revistos periodicamente, a fim de ser manterem atualizados.

Art. 143 - O valor venal dos terrenos será apurados com basenos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;



II - O início de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 144 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

Art. 145 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 146 - O poder executivo, determinará valores básicos mínimo dos terrenos para efeito de cálculo.

C A P Í T U L O III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 147 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em confronto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 148 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário / far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massas / falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as crises ou modificações serão enviadas para o nome



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DE ENG. PAULO DE FRONTIN

sentantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 149 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Impostos sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 150 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédios situados nas zonas urbanas urbanizáveis ou de expansão urbana.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construção que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entendem-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º de artigo 138, deste sistema.

Art. 151 - São isentos de imposto os prédios cedidos gratuitamente, ou sua totalidade, para uso da União, do Estado ou Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 152 - A alíquota para a cobrança do imposto será 0,0 % na forma expressa no art. 142 e seus § 1º deste Código.

Parágrafo único - O imposto predial, que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 20 (vinte) por cento, quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 153 - O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - ÁREA CONSTRUIDA OU ÁREA ÚTIL
- II - ACABAMENTO
- III - MELHORAMENTO
- IV - ZONA

Art. 154 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.



básicos mínimos dos terrenos para efeito de Cálculo.

C A P Í T U L O I I I

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 155 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos juntamente com o terreno, salvo quando exceder em número de metros quadrados, na forma do Art. 146, deste Sistema.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades em dependência com economia autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela estabelecida no regulamento.

T Í T U L O V I I

De Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

C A P Í T U L O I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional-autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configura, por si só, fato gerador de imposto de competência da União / ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- I - Locação de bens móveis;
- II - A locação de espaço em seus imóveis, a título de / hospedagem ou para guarda de valores de qualquer natureza;
- III - jogos e diversões públicas;
- IV - Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas a produção industrial ou a comercialização;
- V - Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as / contratadas com a União, Estados, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- VI - cos;
- VII - Demais formas de fornecimento e trabalho; com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimentos de mercadorias, serão consideradas:

- a) - De caráter misto, se o fornecimento de mercadorias / for superior a 25 % (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;



b) - Como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 158 - São isentos de impostos:

- I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelo contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outras de sociedade civil e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou particulares;
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

C A P Í T U L O II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 159 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º - No caso da letra "a" do parágrafo 2º do artigo 156, o imposto será calculado sobre o valor total da operação deduzido da parcela que service de base ao calculo do imposto - de circulação de mercadorias.

Parágrafo 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondente:

- a) o valor dos materiais adquiridos de terceiros quando fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) o valor das sub empreitadas, já tributadas pelo imposto.
- c) ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para cobrança do imposto sobre serviços:

1-Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, até dois por cento).

2-jogos e diversões, até 10% (dez por cento)

3-demaís serviços, até 5%(cinco por cento)

Art. 160 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas,



Art. 161 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para a base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folhas de salários pagos durante o ano, adicionada do honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pela profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 162 - O disposto no art. 158 a 160 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte,

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Sistema.

C A P Í T U L O III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 163 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 164 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 165 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia do recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão do valor ou fraude;
- III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 163 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 166 - O preenchimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 167 - O lançamento de imposto de serviço será feito na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço.



Paulo de Frontin

viço de qualquer natureza, de que trata o Capítulo I IV, Título III, deste Sistema.

Art. 168 - Considera-se empresas distintas, para efeito de lançamento de cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, / nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 169 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos a incidência do imposto serão lançados a partir do semestre em que iniciarem as atividades.

Art. 170 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Sistema, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 171 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Paulo de Frontin